



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902497/2014-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.490 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. RETORNO DO PRODUTO ELABORADO. ART. 229 RIPI/2010. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Em uma industrialização por encomenda, o retorno do produto elaborado para o encomendante não permite o aproveitamento do crédito previsto no art. 229 do RIPI/2010.

RETORNO DE PRODUTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU EM SISTEMA EQUIVALENTE. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do que dispõe os arts. 231 e 234 do RIPI/2010, o aproveitamento de crédito de IPI previsto no art. 229 do RIPI/2010, relativo ao retorno de produtos tributados, está condicionado à comprovação da escrituração das notas fiscais recebidas no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou em sistema de controle equivalente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação da declaração de compensação estão condicionados à comprovação da certeza e liquidez dos créditos requeridos, cujo ônus é do contribuinte. Não havendo certeza e liquidez dos créditos apresentados, o ressarcimento deverá ser indeferido e a compensação não homologada.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que davam provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.486, de 21 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 13603.901840/2017-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A empresa em epígrafe apresentou, em 26/07/2012, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento de Crédito – PERDCOMP nº 02725.48201.260712.1.1.01-5762, requerendo ressarcimento de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º trimestre de 2012, no valor total de R\$357.278,45, vinculados a compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, até ulterior homologação

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório eletrônico que não reconheceu parte dos créditos pleiteados por meio de PER, tendo vista estarem relacionados a notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES Nacional, o que ocasionou a homologação parcial das compensações declaradas.

Cientificada da decisão, a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, onde trouxe os seguintes argumentos, em síntese:

- (a) que promoveu diversas operações de simples remessa de mercadorias por ela fabricadas a empresas optantes pelo SIMPLES;
- (b) que as operações de saída foram classificadas no CFOP nº 5949 (outras saídas não especificadas) e, em razão do que determina o RIPI, efetuou o destaque e a escrituração dos débitos de IPI incidente sobre tais operações;
- (c) que, por se tratarem de operações de retorno de mercadorias que pertenciam a ela própria, e que foram devidamente tributadas na saída para a simples remessa, o art. 229 do RIPI permite que o estabelecimento industrial se credite do imposto quando do seu recebimento em devolução ou retorno;
- (d) que não há dúvida de que foram cumpridos todos os requisitos necessários, previstos no art. 231 do RIPI, para que a ora recorrente pudesse se aproveitar legitimamente dos créditos de IPI;
- (e) que, ao contrário do que entendeu o Despacho Decisório impugnado, o creditamento não decorreu da aquisição de mercadorias fabricadas pelas

empresas optantes pelo SIMPLES, cuja vedação é expressa nos termos do art. 228 do RIPI;

- (f) que o CARF decidiu recentemente, no Acórdão 3402-003.704, pela possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos de operações de retorno/devolução de mercadorias, mantidas com empresas optantes pelo SIMPLES;
- (g) que, em atenção ao princípio da verdade material, devem ser considerados todos os documentos apresentados que comprovam a existência e a suficiência do crédito pleiteado para compensar integralmente os débitos declarados nas DCOMP; e
- (h) que, caso se entenda que não teria sido plenamente comprovado o direito postulado, deve ser reconhecida a necessidade de realização de diligência nesse sentido, pois cabe ao Fisco fiscalizar e verificar as alegações do contribuinte.

O julgamento em primeira instância resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo se escorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que, por se tratar de direito creditório pleiteado, cabe à ora recorrente a comprovação do direito invocado;
- (b) que os documentos fiscais juntados aos autos não demonstram operações de industrialização por encomenda;
- (c) que não foi localizada nos autos cópia do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou de informações de algum sistema equivalente, o que não permite a aferição do cumprimento dos requisitos previstos no art. 231 do RIPI; e
- (d) que estando o direito à manutenção do crédito do imposto por devolução subordinado ao cumprimento das exigências formuladas no inciso II do art. 231 do RIPI, e não tendo a interessada se incumbido de demonstrar nos autos o seu cumprimento, ratificam-se as glosas dos créditos no Despacho Decisório.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário, argumentando, em síntese:

- (a) que, em sede de Manifestação de Inconformidade, demonstrou que as operações amparadas pelas notas fiscais cujo crédito de IPI foi glosado pela Fiscalização não se referem à aquisição de insumos de empresas optantes pelo SIMPLES, mas sim à devolução de mercadorias remetidas em simples remessa, com destaque do imposto, a tais empresas, não havendo qualquer óbice ao creditamento do imposto quando do seu retorno ao estabelecimento da Recorrente, nos termos dos arts. 229 e 231 do RIPI/2010;

- (b) que é empresa cujo ramo de atuação inclui, dentre outras atividades, a fabricação de maquinaria agrícola e de construção, e que, no processo de fabricação dessas máquinas, contrata outras empresas para realizarem a montagem e teste de determinadas partes que comporão o produto final, enviando-lhes os insumos necessários para tanto;
- (c) que promoveu diversas operações de simples remessa de mercadorias a empresas optantes pelo SIMPLES, e que as operações de saída foram classificadas no CFOP nº 5949 (outras saídas não especificadas) e, em razão do que determina o RIPI, efetuou o destaque e a escrituração dos débitos de IPI incidente sobre tais operações;
- (d) que após proceder à montagem/teste dos insumos, as empresas destinatárias procederam à devolução das mesmas mercadorias ao estabelecimento da ora recorrente, sendo tais operações acobertadas pelas correspondentes Notas Fiscais de retorno;
- (e) que, por se tratarem de operações de retorno de mercadorias que pertenciam a ela própria, e que foram devidamente tributadas na saída para a simples remessa, o art. 229 do RIPI permite que o estabelecimento industrial se credite do imposto quando do seu recebimento em devolução ou retorno;
- (f) que cumpriu todos os requisitos necessários, previstos no art. 231 do RIPI, para que pudesse se aproveitar legitimamente dos créditos de IPI;
- (g) que, pela simples análise dos documentos fiscais juntados aos autos, resta claro que não há falar em “novas aquisições de insumos”, uma vez as mercadorias elencadas nas notas de remessa e nas notas de retorno são as mesmas, com as mesmas quantidades e mesmo valor de IPI informados;
- (h) que o CAREF decidiu recentemente, no Acórdão 3402-003.704, pela possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos de operações de retorno/devolução de mercadorias, mantidas com empresas optantes pelo SIMPLES;
- (i) que não se mostra razoável o entendimento de que não seria possível o reconhecimento do crédito pleiteado em razão da não terem sido juntados aos autos cópia do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, quando todos os demais documentos que instruíram a Manifestação de Inconformidade comprovam que as mercadorias elencadas nas notas de remessa e nas notas de retorno são as mesmas, com as mesmas quantidades e mesmo valor de IPI informados;
- (j) que a DRJ desconsiderou as informações contidas no RAIPI e nas Notas Fiscais apresentadas pela Recorrente, sem sequer ter determinado a realização de diligência ou intimado a ora recorrente para apresentar os documentos que, no seu entendimento, possibilitariam a verificação de informações essenciais ao reconhecimento do direito creditório pleiteado (como é o caso do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque);

- (k) que o dever do contribuinte é apresentar as provas que entende necessárias à comprovação do seu direito e, caso a Fiscalização não se dê por convencida, deve baixar os autos para realização de diligências *in loco* ou solicitação de juntada de documentos; e
- (l) que, caso se entenda que os documentos acostados ao presente processo administrativo não são suficientes para a comprovação da existência do crédito, deve, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, ser determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da caracterização da operação: industrialização por encomenda ou simples remessa / simples retorno?

A recorrente explica que “é empresa cujo ramo de atuação inclui, dentre outras atividades, a fabricação de maquinaria agrícola e de construção”, e que, no processo de fabricação dessas máquinas, “contrata outras empresas para realizar a montagem e teste de determinadas partes que comporão o produto final, enviando-lhes os insumos necessários para tanto”.

Informa que “promoveu diversas dessas operações de simples remessa de mercadorias a empresas optantes pelo SIMPLES”, que “as referidas operações de saída foram classificadas no CFOP nº 5949 (outras saídas não especificadas)” e que, em razão do que determina o RIPI, “efetuou o destaque e a escrituração dos débitos de IPI incidente sobre tais operações”.

E completa dizendo que “após proceder à montagem/teste dos insumos, as empresas destinatárias procederam à devolução das mesmas mercadorias ao estabelecimento da Recorrente, sendo tais operações acobertadas pelas correspondentes Notas Fiscais de retorno”.

A DRJ, por sua vez, ao analisar a questão, entendeu que não havia elementos no processo que permitissem caracterizar as operações como industrialização por encomenda, especialmente porque os documentos fiscais juntados aos autos (notas fiscais para retorno das mercadorias) não

demonstram se tratarem de operações desse tipo, mas sim “operações puras de retorno de mercadorias”.

Como se percebe, há uma contradição no que expõe a recorrente. Ao mesmo tempo em que diz remeter mercadorias para terceiras empresas (optantes pelo SIMPLES) para que estas executem processo de montagem e de testes, afirma recebê-las de volta como fruto de um simples retorno.

Mas isso não é logicamente possível, uma vez que as mercadorias que retornam após sofrerem um processo de industrialização (no caso montagem) não são as mesmas que foram remetidas, sendo de se esperar, na maior parte das vezes, que a classificação fiscal das mercadorias que retornam seja diferente da classificação fiscal das mercadorias que foram inicialmente remetidas.

Por isso que a DRJ, ao verificar que as Notas Fiscais de retorno, emitidas pelas empresas optantes pelo SIMPLES, descreviam e classificavam as mercadorias da mesma forma como remetidas pela recorrente, entendeu que não havia elementos que permitissem caracterizar as operações como industrialização por encomenda.

Assim, estamos diante de duas possibilidades. Ou o procedimento descrito pela recorrente está correto e as operações se caracterizam como industrialização por encomenda, hipótese em que as notas fiscais emitidas pelas empresas optantes pelo SIMPLES para retorno das mercadorias não refletem a operação realizada, ou a recorrente se equivocou na descrição das operações e as mercadorias retornam no mesmo estado em que foram remetidas, caracterizando um efetivo retorno das mercadorias e um acerto na emissão dos documentos fiscais.

Sem ignorar as notas fiscais emitidas pelas empresas optantes pelo SIMPLES, que mostram operações de retorno de mercadorias no mesmo estado em que recebidas, particularmente entendo que estamos diante de operações de industrialização por encomenda (montagem). A uma, porque a própria recorrente enfatiza que “contrata outras empresas para realizar a montagem e teste de determinadas partes que comporão o produto final, enviando-lhes os insumos necessários para tanto”. A duas, porque as mercadorias remetidas pela recorrente (pneu, roda e válvula para pneu), quando reunidas, perfazem uma nova mercadoria. A três, porque não haveria razão para que a recorrente, de forma reiterada, remetesse mercadorias para terceiras empresas e as recebesse de volta no mesmo estado.

Não obstante minha convicção sobre as operações realizadas pela recorrente, é fato que há uma divergência em relação aos documentos fiscais apresentados, que, inclusive, pautaram o julgamento realizado pela DRJ. Por isso examinarei o direito creditório pleiteado pela recorrente sob os dois enfoques: como se estivéssemos diante de

operações de industrialização por encomenda e como se estivéssemos diante de operações de simples retorno de mercadorias.

Das razões recursais relativas ao mérito

A recorrente defende que, por se tratarem de operações de retorno de mercadorias que pertenciam a ela própria, e que foram devidamente tributadas quando remetidas para as empresas optantes pelo SIMPLES (simples remessa), o art. 229 do RPII permite que o estabelecimento industrial se credite do imposto quando do seu recebimento em devolução ou retorno.

Afirma ter cumprido todos os requisitos necessários para o aproveitamento dos créditos do IPI, previstos no art. 231 do RPII/2010:

Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466 ; e

c) comprovação, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição dele, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5º.

Diz que as notas fiscais que acobertaram as operações de devolução “possuíam as informações referentes às operações originárias de remessa (número da nota fiscal, data, valor da operação, razão de devolução e imposto destacado) nos “Dados Adicionais””, o que atende ao disposto no inciso I do art. 231.

Diz também ter cumprido todas as exigências estabelecidas no inciso II do art. 231, destacando que: (i) fez menção de tratar-se de operação de simples remessa nas vias das notas fiscais originárias; (ii) escriturou as notas fiscais recebidas nos respectivos livros de Registro de Entradas e Saídas; e (iii) manteve adequadamente os registros contábeis demonstrando toda a operação.

Contrapondo o entendimento da DRJ de que a ausência do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou outro sistema equivalente, impossibilitaria a diferenciação de retorno de mercadorias de novas aquisições de insumos, a recorrente argui que, “pela simples análise dos documentos fiscais juntados aos autos resta claro que não há falar em “novas aquisições de insumos”, uma vez as mercadorias elencadas nas notas de remessa e nas notas de retorno são as mesmas, com as mesmas quantidades e mesmo valor de IPI informados”.

Da análise do direito creditório, se industrialização por encomenda

Partindo da premissa de que estamos diante de operações de industrialização por encomenda, onde a recorrente teria remetido mercadorias para empresas optantes pelo SIMPLES, que, após processo de montagem e de testes, teria lhe devolvido os produtos montados, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 229 do RIPI, que assim dispõe:

Art. 229. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial

Isso porque, na industrialização por encomenda, não há que se falar em devolução ou retorno de mercadorias. O que se tem, nesse caso, é a remessa, do industrializador para o encomendante, de um produto distinto, inclusive com classificação fiscal distinta, daquele(s) recebido(s) do encomendante.

Dessa forma, em se confirmando que se tratam de operações de industrialização por encomenda, como a própria recorrente relata em suas razões recursais, é de se negar o direito ao crédito do IPI pleiteado no presente processo.

Da análise do direito creditório, se simples remessa / simples retorno

Por outro lado, se tomarmos como premissa que as mercadorias que retornaram para a recorrente encontravam-se no mesmo estado em que foram por ela remetidas para as empresas optantes pelo SIMPLES, o que contraria o próprio relato apresentado no Recurso Voluntário, a recorrente teria direito ao aproveitamento do crédito do IPI por força do disposto no art. 229 do RIPI, acima reproduzido, **desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 231** do mesmo diploma normativo.

E é nesse ponto que se trava o embate entre o que decidiu a DRJ e o que defende a recorrente.

A DRJ afirmando ser ônus da recorrente a comprovação de que faz jus ao direito que pleiteia, disse que a ausência no processo de cópia do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou mesmo de cópia de informações de algum sistema equivalente, não permite a apuração do

cumprimento dos requisitos previstos no art. 231 do RIPI, e por isso ratificou as glosas dos créditos promovidas pelo Despacho Decisório.

A recorrente, por sua vez, sustenta ter cumprido “todos os requisitos necessários para que pudesse se aproveitar legitimamente dos créditos de IPI”.

Quanto à ausência de cópia do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque no processo, que, segundo a DRJ, impossibilitaria a Autoridade Fiscal de diferenciar retornos de mercadorias de novas aquisições de insumos, a recorrente defende que, “pela simples análise dos documentos fiscais juntados aos autos resta claro que não há falar em “novas aquisições de insumos”, uma vez as mercadorias elencadas nas notas de remessa e nas notas de retorno são as mesmas, com as mesmas quantidades e mesmo valor de IPI informados”.

Sobre esse último ponto, sem entrarmos no mérito do que foi dito, é fato que a DRJ afirmou que, “sem o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque do contribuinte não há como a Autoridade Fiscal diferenciar retornos de mercadorias de novas aquisições de insumos”. Mas o fez para justificar a importância do requisito previsto na alínea “b” do inciso II do art. 231 do RIPI. Mas isso não significa que o cumprimento do requisito possa ser dispensado caso se comprove, por outros meios, que as mercadorias que retornaram são as mesmas que foram anteriormente remetidas.

O art. 231 do RIPI, corroborado pelo art. 234, é taxativo em afirmar que o direito ao crédito do IPI está condicionado, entre outros, à escrituração das notas fiscais recebidas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466.

Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

.....

II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

.....

b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466 ; e

.....

Art. 234. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466 , com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.

É nesse sentido que foram prolatadas as seguintes decisões deste Conselho, cujas ementas reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CRÉDITOS RELATIVOS A DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU DE SISTEMA EQUIVALENTE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente.

(Acórdão 3401-006.142, de 24/04/2019 – Processo nº 10860.720961/2017-14 – Relatora: Mara Cristina Sifuentes)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2015

IPI. CRÉDITO. DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DA ESCRITURAÇÃO DAS NF NO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente. O sistema adotado pela empresa apenas indica a data da emissão da nota de devolução/cancelamento e o seu motivo, não constando o número das notas de devolução cuja escrituração no sistema equivalente de controle de estoque é exigida pelos artigos 231, II, 'b' e 234 do RIPI/2010 como condicionante para o aproveitamento do crédito.

(Acórdão 3402-004.087, de 27/04/2017 – Processo nº 10860.721673/201515 – Relatora: Maysa de Sá Pittondo Deligne)

Então, de forma bastante objetiva, se as notas fiscais recebidas não foram escrituradas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou, conforme previsto no art. 466 do RIPI, em sistema equivalente, independente de qualquer outra prova que possa ter sido trazido ao processo, a recorrente não faz jus ao crédito do IPI previsto no art. 229 do RIPI.

E, conforme já antecipado no Acórdão recorrido, não foi trazida para os autos cópia do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou de informações de algum sistema equivalente, de tal forma que não foi feita a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 231 do RIPI para o aproveitamento do crédito do IPI.

A questão que resta esclarecer é se este Colegiado deve ou não determinar a baixa dos autos para a realização de diligência tendente a certificar se houve ou não a escrituração das notas fiscais nos termos previstos no RIPI, conforme pede a recorrente, de forma subsidiária, ao final do Recurso Voluntário.

Nesse ponto, entendo que o processo não deve ser baixado em diligência, uma vez que a jurisprudência deste Conselho é uníssona no sentido de que, em se tratando de pedido de ressarcimento, de pedido de restituição

ou de declaração de compensação, incumbe a quem alega o crédito o ônus de provar a sua existência (certeza do crédito), bem como de demonstrar o seu valor (liquidez do crédito).

Além disso, não pode o princípio da verdade material, invocado nas razões recursais, ser aplicado para suprir a inércia da recorrente, transferindo para a fiscalização, ou mesmo para o órgão julgador, o ônus que sabidamente é de quem apresenta o PER/DComp.

Observe-se que, a partir do momento em que tomou ciência do teor do Acórdão recorrido, a recorrente teve pleno conhecimento das razões da DRJ para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, e, mesmo assim, não trouxe para o processo a cópia do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou de informações de algum sistema equivalente. O mínimo que se poderia esperar é que esse documento tivesse sido apresentado juntamente com o Recurso Voluntário.

Também é preciso ser destacado que, se olharmos atentamente o Recurso Voluntário apresentado, veremos que em nenhum momento a recorrente afirma ter escriturado as notas fiscais recebidas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente. Ela afirma ter cumprido os requisitos previstos no art. 231 do RIPI, “vez que as notas fiscais de devolução foram corretamente preenchidas e, posteriormente, devidamente escrituradas nos respectivos livros de Registro de Entradas e Saídas do RAIPÍ”, e se preocupa em demonstrar que os documentos presentes nos autos comprovam que as mercadorias recebidas não são frutos de novas aquisições de insumos, mas nada menciona em relação ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Nesse sentido, mesmo se considerarmos que se tratam de operações de simples remessa e simples retorno, é de se reconhecer que a recorrente não logrou êxito em comprovar o cumprimento dos requisitos necessário para o aproveitamento do crédito, de tal forma que deve ser negado o direito ao crédito do IPI pleiteado no presente processo.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

